



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015386-22.2025.8.21.0010/RS**

**AUTOR:** NELSON LUIS PINTO ROVEDA

**AUTOR:** 59.807.704 NELSON LUIS PINTO ROVEDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

QUESTÃO	EVENTO	STATUS
Honorários da constatação prévia	decisão 121.1	Fixados em R\$ 3.000,00 a serem pagos pelo recuperando
Honorários pela atuação do AJ (4% passivo)	111.1	Fixados em R\$ 360.000,00 a serem pagos pelo recuperando
Movimentações bancárias incompatíveis com Livro Caixa	111.1	Consta manifestação AJ e MP. Pendente decisão
Edital do art. 7º §2º LRF	125.1	Publicado
Decurso de prazo art. 52 §1º e 7º §1º	119.1	Certificado nos autos
Pedido de intimação de credor	140.1	Consta manifestação AJ e MP. Pendente decisão
Tutela provisória - Suspensão da Execução contra Coobrigados	154.1	Indeferida
Regularização do plano de recuperação judicial	141.1	Consta manifestação AJ, MP. Pendente decisão
Pedido de gratuidade da justiça	164.1	Pendente decisão
Pedido de suspensão do pagamento dos honorários do administrador judicial e reconsideração da decisão que os fixou	164.1	Consta manifestação AJ, MP. Pendente decisão
Edital do parágrafo único do artigo 53 da Lei 11.101/05	173.1	Publicado

**1. Da regularização do plano de recuperação judicial**

A Administradora Judicial, no relatório do evento 165, e o Ministério Público, em sua manifestação, apontaram diversas inconsistências e ilegalidades nas condições propostas no plano de recuperação judicial apresentado. Diante disso, é imperativa a regularização do documento para garantir a clareza, a legalidade e a viabilidade das propostas que serão submetidas à deliberação dos credores.

**Intimem-se os devedores** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem nova versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial, sanando as seguintes irregularidades e prestando os esclarecimentos detalhadamente expostos no relatório da Administração Judicial do evento 165.2:

*a) Pela intimação dos Recuperandos para:*

*a.1) Apresentar laudo técnico atualizado e completo, abrangendo todos os imóveis, veículos, máquinas e equipamentos, refletindo seus valores de mercado, devidamente assinado por profissional habilitado para avaliação de mercado, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei 11.101/2005;*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

*a.2) Apresentar as projeções econômico-financeiras detalhadas por safra e por ano, contemplando não apenas o fluxo de caixa, mas também a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), evidenciando as entradas e saídas reais esperadas, bem como a amortização dos credores concursais e extraconcursais; deve haver especificação do calendário de pagamentos, prioridades e eventuais descontos aplicáveis, de modo a refletir a efetiva capacidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial;*

*a.3) Revisar o cronograma de pagamentos de credores concursais e extraconcursais, definindo regras claras de prioridade, limites de participação e rateio proporcional, a fim de garantir que o modelo de pagamento seja compatível com a geração de caixa projetada e preserve a continuidade da atividade produtiva;*

*a.4) Quanto à cláusula “9.3.6”, estabelecer mecanismos de prioridade e limites de participação aos credores extraconcursais que desejem aderir às condições do Plano de Recuperação Judicial, de modo a assegurar que a execução permaneça viável e que a preservação da atividade produtiva não seja comprometida;*

*a.5) Complementar as condições de pagamento da Classe II – Créditos com Garantia Real, a fim de que o PRJ contenha previsão expressa de eventual deságio, carência, número de parcelas e índice de correção monetária;*

*a.6) Esclarecer as condições específicas para adesão, pelos interessados, à condição de “Credor Parceiro”, assim como dos benefícios diferenciados a serem ofertados;*

*b) Pela ressalva de que, em relação à cláusula “9.1.1” do ativo do evento 141, vinculadas às garantias e quitação, a previsão de novação, bem como suspensão/extinção de ações e execuções em face dos coobrigados apenas possuirá eficácia em relação aos credores que aprovarem o plano de recuperação judicial sem ressalvas, não se estendendo àqueles ausentes, que se abstiverem ou que se posicionarem contra a disposição;*

*c) Pela ilegalidade da cláusula “8.5” do PRJ em relação à facultatividade de condições mais benéficas a credores individuais da Classe IV, por acordo direto a critério dos Recuperandos, por violação ao princípio da par conditio creditorum;*

*d) Pela ilegalidade da cláusula “9.3” no que tange à criação de subclasse unicamente com o credor quirografário “Sicredi”, diante da ausência de critérios objetivos e justificados, sob pena de violação à igualdade entre credores da mesma classe;*

*e) Pela ilegalidade da cláusula “8.1”, pois é nula a possibilidade de celebração de acordo mais vantajoso entre os Recuperandos e um único credor trabalhista específico, por caracterizar possível tratamento diferenciado dentro da Classe I;*

*f) Pela ilegalidade da cláusula “11.3” que prevê o encerramento da recuperação judicial a critério dos devedores, uma vez que a decisão a respeito da matéria cabe exclusivamente ao Juízo Recuperacional, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005.*

Acolho, ainda, a sugestão do Ministério Público para que o devedor apresente um quadro-resumo consolidado, contendo a forma de pagamento de todas as classes de credores, com detalhamento de carência, deságios, prazos de amortização, taxa de juros, índice de correção monetária e prazo total de pagamento. Tal medida facilitará a análise e o acompanhamento do plano pelos credores.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Destaca-se que, após a apresentação da nova versão do plano e de eventuais novas objeções, os autos serão encaminhados para a designação da Assembleia Geral de Credores, considerando que já existe objeção protocolada (evento 138.1) e que o plano pode ser modificado até mesmo durante a própria assembleia.

**2. Dos esclarecimentos sobre as movimentações financeiras**

A Administração Judicial e o Ministério Público apontaram a existência de inconsistências nas movimentações financeiras do recuperando. Contudo, considerando que a matéria será devidamente analisada e discutida no incidente próprio dos Relatórios Mensais de Atividades, mostra-se desnecessária a adoção de providências adicionais nestes autos principais.

**3. Da prorrogação do *stay period***

A recuperanda postulou, no evento 152.1, a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias. A Administradora Judicial (evento 165.1) e o Ministério Público manifestaram-se favoravelmente ao pedido, destacando a ausência de desídia por parte da devedora no andamento do feito.

A suspensão das ações e execuções é medida essencial para garantir a eficácia do processo recuperacional, permitindo que a empresa reorganize suas atividades sem a pressão de constrições patrimoniais individuais. Verifico que o trâmite processual tem seguido seu curso regular, não havendo indícios de que a recuperanda tenha concorrido para o esgotamento do prazo legal.

Assim, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o pedido de prorrogação do *stay period* por 180 (cento e oitenta) dias, ou até que haja a deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro.

Quanto ao computo do prazo, conforme assinalou o Ministério Público, deve ser observado que a prorrogação do prazo inicia a partir de 24 de dezembro de 2025, data em que findou o *stay period*, e não a partir da decisão que prorroga o prazo.

Logo, o **prazo da prorrogação encerra em 23 de junho de 2026**, data em que se completa um ano do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme decisão do evento 44.1.

**4. Do pedido de intimação de credor para apresentar o valor atualizado do débito**

Nos eventos 140.1 e 164.1, os Recuperandos requereram a intimação do credor Banco CNH Industrial Capital S.A., autor da ação de busca e apreensão nº 5011744-88.2024.8.21.0038, para que apresente o valor atualizado de seu crédito, considerando a apreensão de bem objeto de garantia.

**Indefiro o pedido.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Não compete ao juízo da recuperação judicial intimar credores para que apresentem o valor de seus créditos. Compete ao próprio credor, caso tenha interesse, promover a habilitação de seu crédito nos autos, apresentando a documentação comprobatória e os cálculos correspondentes, na forma do art. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

As habilitações e impugnações de crédito devem ser promovidas em incidente próprio, pelos legitimados do art. 8º da referida lei, não cabendo intervenção judicial para tal finalidade. Ademais, os Recuperandos não comprovaram que eventuais tentativas de obtenção extrajudicial das informações foram inexitas. Ainda que assim fosse, a via adequada para a exibição de documentos seria o procedimento próprio, e não um simples pedido nestes autos.

#### **5. Da gratuidade da justiça em favor do recuperando**

O recuperando postula a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando que o recolhimento imediato de custas e despesas comprometeria a finalidade do instituto recuperacional.

O pedido de gratuidade, contudo, deve ser indeferido. A concessão do benefício pressupõe a comprovação da necessidade, o que não ocorreu de forma satisfatória nos autos. Pelo contrário, persiste certa nebulosidade quanto à veracidade dos dados financeiros apresentados. Em oportunidade anterior (evento 111.1), já foi levantada suspeita sobre a existência de movimentações financeiras de alto giro, com valores direcionados a familiares e terceiros sem identificação, o que pode caracterizar dispersão patrimonial e falta de transparência.

Diante da incerteza quanto à efetiva situação do recuperando, resta inviável o deferimento da gratuidade da justiça.

Todavia, como alternativa e em atenção ao princípio da preservação da empresa, **defiro** que o pagamento de eventuais custas e despesas processuais pendentes seja realizado ao final do processo de recuperação judicial.

#### **6. Da remuneração da administração judicial**

O recuperando formulou diversos pedidos relativos à remuneração da Administração Judicial, os quais passo a analisar.

Primeiramente, requer que a gratuidade da justiça, caso concedida, abranja as despesas com o auxiliar do juízo, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC. O pedido não prospera. A remuneração do administrador judicial não se configura como despesa processual, mas sim como crédito extraconcursal, que não se sujeita aos efeitos do plano de recuperação. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é claro ao estabelecer que caberá ao devedor ou à massa falida arcar com tais despesas. Não cabe ao Estado, portanto, suportar o pagamento do administrador judicial por meio de mecanismos de assistência judiciária.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Em segundo lugar, postula a reconsideração da decisão proferida no evento 154.1, que arbitrou os honorários, para que sejam adequados aos parâmetros do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, especialmente o limite de 2% aplicável a empresas de pequeno porte. **Indefiro o pedido**, pois a fixação da remuneração ocorreu com estrita observância dos requisitos legais, considerando a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado.

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade da remuneração enquanto perdurar sua situação de hipossuficiência, ou, alternativamente, o seu diferimento para o final do processo, ou, ainda, que o pagamento seja provisoriamente suportado pelo Estado. Todos os pedidos são indeferidos, pelas mesmas razões já expostas, que afastam a possibilidade de isenção ou postergação do pagamento dos honorários do administrador judicial, cuja natureza é extraconcursal e de responsabilidade do devedor.

Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 27/04/2026, às 19:48:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10104541864v27** e o código CRC **16c729ef**.

---

**5015386-22.2025.8.21.0010**

**10104541864.V27**